



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2622-43.  
2010.6.02.0000 – CLASSE 37 – MACEIÓ – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogados:** Henrique Correia Vasconcellos e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação.

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal. Consoante o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para interposição de recurso especial contra acórdão de TRE.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual referente às eleições de 2010.

O TRE/AL desaprovou as contas (fl. 903).

Opostos embargos de declaração, a eles foi dado provimento com efeitos modificativos, para aprovar as contas do PSDB. Eis a ementa do acórdão (fls. 986-987):

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. OUTRO ELEMENTO DE PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E DA ORIGEM DOS RECURSOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS EM MOMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. OUTRAS PEQUENAS IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Admite-se a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, não pode ser apresentada no momento oportuno.
2. A exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas tem o objetivo de identificar a origem e o valor dos recursos doados, ao que, sendo possível a observância destas finalidades pela apresentação de outros elementos de prova, é formalidade que não prejudica a análise das contas.
3. Ainda que existam despesas efetuadas e não pagas pelo partido no momento da apresentação da contabilidade, mas que, pouco depois foram efetivamente quitadas, desnecessária a aprovação do órgão de Direção Nacional da assunção de dívidas, com cronograma de pagamento e quitação.
4. Persistindo algumas impropriedades, mas que, no conjunto, não prejudicam a análise das contas, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, julgando aprovada [sic], com ressalvas, as contas do Diretório Regional, relativa [sic] às eleições de 2010, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução TSE 23.217/2010.

Formalizados embargos pelo Ministério Público, foram rejeitados.



Contra essa decisão o MPE interpôs recurso especial (fls. 1.020-1.028), asseverando a impossibilidade de conhecimento e admissibilidade dos embargos declaratórios com efeitos modificativos opostos pelo PSDB, pois não havia na decisão embargada nenhum vício.

O recurso foi admitido pelo presidente do TRE (fls. 1.030-1.034).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, determinou a reatuação do processo na classe de recurso ordinário, por entender que, "se a apreciação ocorre na competência originária do Regional, abre-se a via mais alargada de acesso a este Tribunal" (fl. 1.053). No mais, constatou a extemporaneidade do recurso.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 1.057-1.061), no qual sustenta a tempestividade do recurso.

Argumenta, quanto à extemporaneidade:

Os autos foram recebidos pelo Ministério Público Eleitoral em 25.04.2012 (fl. 1.018v.). O prazo recursal iniciou-se em 26.04.2012 (quinta-feira), sendo o último dia prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 30.04.2012 (segunda-feira), **data em que o recurso especial foi recebido pelo Gabinete da Presidência do TRE/AL, às 15h41min.** (fl. 1.020).

Requer o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e dar prosseguimento ao recurso especial.

Os autos foram-me redistribuídos e, em 18.2.2014, recebidos no gabinete (fl. 1.066).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, é firme o entendimento deste Tribunal Superior de que o especial é o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas. Transcrevo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 28348-55/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.3.2012 – grifo nosso)

Reconsidero a decisão agravada, da lavra do Ministro Marco Aurélio, quanto a esse ponto, mas a mantenho no tocante à intempestividade, *verbis* (fl. 1.053):

No mais, constata-se, à folha 1018-verso, que o processo foi disponibilizado para o Ministério Público em 25 de abril de 2012, quarta-feira. O protocolo do especial data de 2 de maio de 2012 (folha 1020), portanto o recurso foi interposto fora do prazo fixado em lei. Nas razões apresentadas, não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do limite temporal em comento.

Consoante o disposto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para interposição de recurso especial contra acórdão de TRE.



Quanto à alegação do MPE de que o recurso especial foi recebido pelo gabinete da Presidência do TRE/AL, às 15h41 do dia 30.4.2012, não merece acolhida, tendo em vista que este Tribunal fixou entendimento de que "a seção competente para recebimento de petições é o protocolo, não podendo ser suprido por qualquer outro setor" (AgRgREspe nº 17.551/PE, rel. Min. Costa Porto, julgado em 19.10.2000).

No caso, não se demonstrou nenhum fato que esclarecesse o motivo da entrega do recurso especial na Presidência, e não no protocolo.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO RECEBIDO, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, PELA SECRETÁRIA DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, MAS PROTOCOLADO SOMENTE NO DIA SEGUINTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ENTREGAR A PETIÇÃO NO PROTOCOLO, SETOR COMPETENTE PARA TANTO.**

Agravo improvido.

(AgRgRO nº 683/DF, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.3.2003 – grifo nosso)

Recurso especial - Contra-razões - Não-intimação - Art. 278, § 2º, do Código Eleitoral - Necessidade - Juízo de admissibilidade que não intimou expressamente o recorrido para contra-arrazoar.

1. É necessária a intimação para a apresentação de contra-razões. A publicação do despacho de admissão do recurso supre essa exigência se nele contiver expressa intimação do recorrido para tal fim.

2. Se o único prejuízo decorrente da falta de contra-razões é alegação que pode ser apreciada e acolhida por esta Corte, a nulidade não deve ser declarada, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

3. **Insuficiente a declaração de que o recurso foi apresentado em secretaria, sem a afirmação de seu recebimento e a explicitação do motivo pelo qual não foi entregue no serviço de protocolo, onde receberia carimbo com data e hora.**

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial do Ministério Público não conhecido por intempestivo.

(EDclREspe nº 19.417/MA, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 20.11.2001 – grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 2622-43.2010.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Henrique Correia Vasconcellos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.